

## ÚLTIMO RELATÓRIO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR ARTHUR MAIA – PEC 32

Alterações no **artigo 22** da Constituição Federal

### FIM DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

1 - **União** normatizará a organização das carreiras dos **Serviço Públicos**.

**Normas gerais** sobre:

- criação e extinção de cargos públicos - concurso público - critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão - estruturação de carreiras - política remuneratória - concessão de benefícios - gestão de desempenho - regime disciplinar - processo disciplinar - cessão e requisição de pessoal. **(Art. 22 XXX)**

**Obs.:** Competirá **a União** a criar **normais de organização** das **carreiras e pessoal** dos serviços públicos. Aqui abre a possibilidade de **alteração do REGIME JURÍDICO**, hoje está baseado na **lei 8112/1990**, que dispõe o **Regime Jurídico Único – RJU**.

---

2 - **Normas gerais** sobre **contratação por tempo determinado** em regime de direito administrativo. **(Art. 22 XXXI)**

---

3 - Alterações **no artigo 37** da Constituição Federal – **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

---

### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

4 - Coloca na Constituição Federal **a contratação por tempo determinado**.

A **lei disciplinará** a **contratação por tempo determinado** em regime de direito administrativo para **atender necessidades temporárias**, as quais, se **relacionadas a atividades permanentes**, deverão revestir-se de natureza **estritamente transitória**, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22 **(Art. 37 IX)**

**Obs.:** Uma **lei ordinária**, aprovada por maioria simples, disciplinará a **contratação temporária**, as quais, se relacionadas as atividades permanentes.

---

### PROJETO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

5 - **Será obrigatória** a utilização de **plataforma eletrônica de serviços públicos**, na forma da lei, que permita:

- a) a **automação** de procedimentos executados **pelos órgãos e entidades** integrantes da administração pública direta e indireta. **(Art. 37 XXIV)**

**Obs.:** Avança o projeto de **automação (projeto de inovação tecnológica)** serviços públicos, que levará a extinção de muitos cargos e demissões de servidores (as) públicos.

---

Inclusão do **artigo 37-A** da Constituição Federal – **PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

6 - A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** **poderão, na forma da lei**, firmar **instrumentos de cooperação** com **órgãos e entidades, públicos e privados**, para a **execução de serviços públicos**, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira. **(Art. 37-A)**

Obs. Esse artigo, se aprovado, abrirá possibilidade da **volta do estado loteado (privatização)** entregue ao **mercado privado**. Principalmente **ao terceiro (organização sociais)**.

7 - **Até que seja editada a lei federal** a que se refere o § 1º, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena** sobre a matéria. **(Art. 37-A § 2º)**

Obs.: Os entes subnacionais (Estado, DF e Municípios) **farão leis, até aprovação de lei federal**, para firmar **instrumento de cooperação** para **privatizar imediatamente os SERVIÇOS PÚBLICOS**.

8 - A **superveniência (o que vier depois)** de lei federal sobre as **normas gerais suspende**, naquilo que lhe **for contrário**, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal. **(Art. 37-A § 3º)**

Obs.: A União poderá suspender tudo aquilo que **não concordar** referente a instituição do **INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO**, aprovado em lei do Estados, DF e Municípios.

9 - A utilização de **recursos humanos** de que trata o caput **não abrange as atividades privadas** de **cargos exclusivos de Estado**, de que trata o art. 247. **(Art. 37-A § 4º)**

Obs.: Os **Servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado**, assim compreendidos os que exerçam diretamente **atividades finalísticas listados no Art. 247**.

Alterações no **artigo 41** da Constituição Federal – **SÃO SERVIDORES ESTÁVEIS**

10 - Garantia da **ESTABILIDADE** para SERVIDORES(AS) em virtude do **CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**.

**São estáveis**, após o cumprimento **de três anos de estágio probatório**, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo **em virtude de concurso público**. **(Art. 41)**

Obs.: O atual **texto constitucional do Art. 41** considera o servidor (a) **efetivo ESTÁVEL** após **três anos de efetivo exercício**, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

11 - Possibilidade de **DEMISSÃO DE SERVIDOR (A) DE PROVIMENTO EFETIVO ESTÁVEL**.

§ 1º O **servidor estável somente perderá o cargo** de acordo com o disposto no § 3º **(limite de gasto com pessoal)** deste artigo e no § 7º **(o servidor estável poderá perder o cargo)** do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

Em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.  
(Art. 41 § 1º I)

Obs. Uma comissão formada por três servidores (as) efetivos estáveis poderão levar o servidor de provimento efetivo estável à DEMISSÃO.

-----

12 - Extinção de CARGO considerado OBSOLETO e DEMISSÃO do servidor(a) de provimento efetivo estável ocupante desse CARGO.

O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º (indenização de um salário por ano de trabalho) do art. 169 da Constituição. (Art. 41 § 3º)

Obs.: Demissão de servidores efetivos estável em razão de cargos DESNECESSÁRIOS ou OBSOLETOS.

-----

13 – CrITÉRIOS de desempate usados para demitir servidores do CARGO considerado OBSOLETO quando não puder ser alcançar a totalidade dos ocupantes desse CARGO.

Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores. (Art. 41 § 3º-B)

Obs.: CrITÉRIOS de desempate para demissão de servidores efetivos com CARGOS CONSIDERADOS OBSOLETOS

-----

14 – Servidores públicos de provimento efetivo poderão ser exonerados no PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o caput terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação. (Art. 41 § 4º)

Obs. Demissão de servidor(a) público concursado em cumprimento do ESTÁGIO PROBATÓRIO em caso de duas AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIA semestrais consecutivas.

-----

Alteração no artigo 62 da Constituição Federal

15 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

V - de que trata o inciso XXX do art. 22 (O presidente da República poderá editar medida provisória alterando a organização das carreiras do serviço público). (Art. 62)

Obs. Presidente da República, por MEDIDA PROVISÓRIA, poderá alterar as carreiras e a gestão de pessoal.

---

Alteração no artigo 169 da Constituição Federal

16 - Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

Redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração. (Art. 169, §3º, I-A)

Obs.: Redução de Carga Horária e redução proporcional de remuneração.

---

17 – Redução de carga horária, remuneração e perda de cargo de servidor de provimento efetivo.

Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso I-A do § 3º (Redução de carga horária e remuneração) e no § 4º. (Demissão de servidores(as) públicos estável) (Art. 169, §7º)

---

Alteração no artigo 173 da Constituição Federal

18 - Fim da ESTABILIDADE do emprego ou proteção contra a DESPEDIDA para os empregados de EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA e das suas SUBSIDIÁRIAS.

É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada. (Art. 173 § 6º)

---

Alteração no artigo 201 da Constituição Federal

19 - O texto do substitutivo da PEC 32 inclui os empregados da administração pública direta, autarquia e fundação e propõe extinção do vínculo empregatício automaticamente.

Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos. (Art. 201 § 16º)

O atual texto constitucional do Art. 201 § 16 apresenta aposentaria compulsória para os consórcios públicos, empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, observando o cumprimento do tempo mínimo de contribuição previdenciária.

-----

Alteração no artigo 247 da Constituição Federal

20 - A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas

- à segurança pública,
- à manutenção da ordem tributária e financeira,
- à regulação, à fiscalização,
- à gestão governamental,
- à elaboração orçamentária,
- ao controle,
- à inteligência de Estado,
- ao serviço exterior brasileiro,
- à advocacia pública,
- à defensoria pública e
- à atuação institucional do Poder Legislativo,
- do Poder Judiciário, incluídas as exercidas pelos oficiais de justiça,
- e do Ministério Público (Art. 247)

Paulo Lindesay – Diretor da ASSIBGE-SN/Coordenador do Núcleo da Auditoria Cidadã

RJ